



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

436

Processo : 10168.000878/96-48

Sessão : 23 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.480

Recurso : 00.551

Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

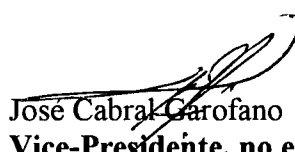
Interessada : Belauto Administradora Ltda.

CONSÓRCIO - FALÊNCIA DA EMPRESA - Aplicação da norma do artigo 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO CENTRAL DO BRASIL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaal/CF/GB



Processo : 10168.000878/96-48
Acórdão : 202-08.480

Recurso : 00.551
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação de consórcio, tendo sido identificadas inúmeras irregularidades, descritas às fls.01 (lida em plenário).

A empresa não apresentou defesa.

Às fls. 64 a 66, o Sr. Delegado Regional do BACEN por meio da Decisão DEBEL nº 95/001, decidiu pelo arquivamento do processo pelas seguintes razões:

“-considerando que, por Ato Presi de 05.03.93 deste Banco Central, publicado no D.O.U., em 08.03.93, a BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA. foi submetida a regime de liquidação extrajudicial seguindo-se a decretação de sua falência pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém (PA), em sentença datada de 29.10.94, publicada no Diário de Justiça do Estado do Pará, em 03.11.94, e tendo presente o contido no art.23, Parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.45 (Lei de Falências), que dispõe:

“Art. 23-(...)

Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência:

I-(...);

II-(...);

III- as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas”

(grifei).”

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.000878/96-48

Acórdão : 202-08.480

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

A matéria cinge-se à questão da impossibilidade de exigência de multa administrativa, em face de empresa com falência decretada.

A decisão do Sr. Delegado Regional do BACEN, mencionada no relatório, não merece reparos. A norma do artigo 23 da Lei de Falências é clara ao estabelecer a aludida restrição.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO